



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 33ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 13ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 02 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 14 HORAS, QUINTA-FEIRA.

### ITEM I

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 061/2014, (Nº 025, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 760/2014, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE DIADEMA, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, COM EMENDA E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 18 DE SETEMBRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 184, PARÁGRAFO 4º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO, SERÁ APRECIADO COM A EMENDA JÁ ENTROSADA. **EMENDA ADITIVA**, DE AUTORIA DO VEREADOR DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO E OUTROS, ACRESCENTANDO UM ARTIGO 20 AO PRESENTE PROJETO, RENUMERANDO-SE O ARTIGO POSTERIOR. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

### ITEM II

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 058/2014, (Nº 027/2014, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 723/2014, DE AUTORIA DO EXECUTIVO



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

MUNICIPAL, AUTORIZANDO O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM A ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO – ARISP, OBJETIVANDO A REALIZAÇÃO DOS ATOS PERANTE OS REGISTROS IMOBILIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

**X.X**

**Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em**

**01 de Outubro de 2014.**

**ITEM**

**I**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 061/2014  
PROCESSO Nº 760/2014  
(nº 025/2014, na origem)

**DISPÕE** sobre o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, no âmbito da Administração Pública Municipal de Diadema, e dá outras providências.

Os Membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação, nos termos do § 4º do artigo 184 do Regimento Interno, apresentam para apreciação plenária o seguinte PROJETO DE LEI:

## **CAPÍTULO I** **Disposições Preliminares**

Art. 1º - Esta Lei regulamenta a contratação de parcerias público-privadas, com objetivo de promover, fomentar, coordenar e fiscalizar a atividade de agentes do setor privado que, na condição de parceiros, prestarão serviço público e também realizarão obras públicas, para o desenvolvimento do Município e o bem-estar coletivo.

Parágrafo único - Esta Lei se aplica a todos os órgãos da administração direta, às autarquias, aos fundos especiais, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município de Diadema.

Art. 2º - As parcerias público-privadas são contratos administrativos de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa e serão desenvolvidas por meio de adequado planejamento, com definição das prioridades quanto à implantação e gestão de serviços públicos, com eventual execução de obra ou fornecimento de bens, nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e suas alterações.

§ 1º - Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas que envolve, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado;

§ 2º - A concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a administração pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens;

§ 3º - Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida, a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 4º - É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:

I - cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

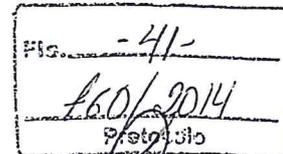
II - cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou

III - que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou execução de obra pública.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



Art. 3º - As concessões administrativas regem-se pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de novembro de 2004, aplicando-se-lhes, adicionalmente, o disposto nos artigos 21, 23, 25 e 27 a 39, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e o disposto no art. 31, da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995.

§ 1º - As concessões patrocinadas regem-se pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de novembro de 2004, aplicando-lhes subsidiariamente disposto na Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nas leis que lhe são correlatas;

§ 2º - As concessões comuns continuam regidas pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e pelas leis que são correlatas, não se lhes aplicando o disposto nesta Lei;

§ 3º - Continuam regidos exclusivamente pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e pelas leis que são correlatas, os contratos administrativos que não caracterizam concessão comum, patrocinada ou administrativa.

Art. 4º - Na contratação de parceria público-privada, serão observadas as seguintes diretrizes:

- I - eficiência no cumprimento das missões do Município e no emprego dos recursos da sociedade;
- II - respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução;
- III - indelegabilidade das funções de regulação, controle, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Município;
- IV - responsabilidade fiscal na celebração e execução de parcerias;
- V - transparência dos procedimentos e das decisões;
- VI - repartição objetiva de riscos entre as partes;
- VII - sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria.

## CAPÍTULO II Do Contrato de Parceria Público-Privada

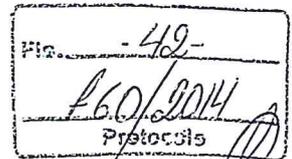
Art. 5º - As cláusulas dos contratos de parceria público-privada atenderão ao disposto no art. 23, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no que couber, devendo, ainda, prever:

- I - o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 5 (cinco) nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;
- II - as penalidades aplicáveis à administração pública e ao parceiro privado em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida e às obrigações assumidas;
- III - a repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;
- IV - as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;
- V - os mecanismos para a preservação da atualidade da prestação dos serviços;
- VI - os fatos que caracterizam a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização e, quando houver, a forma de acionamento da garantia;
- VII - os critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro privado;



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



VIII - a prestação, pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos, observados os limites dos §§ 3º e 5º, do art. 56, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e, no que se refere às concessões patrocinadas, o disposto no inciso XV, do art. 18, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

IX - o compartilhamento com a administração pública de ganhos econômicos efetivos do parceiro privado, decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro privado;

X - a realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas;

XI - As hipóteses de extinção antecipada, bem como critérios e cálculos para apuração e pagamento de indenizações devidas.

§ 1º - As cláusulas contratuais de atualização automática de valores baseados em índices e fórmulas matemáticas, quando houver, serão aplicadas sem necessidade de homologação pela administração pública, exceto se esta publicar, na imprensa oficial, onde houver, até o prazo de 15 (quinze) dias após a apresentação da fatura, razões fundamentadas nesta Lei, ou no contrato, para a rejeição da atualização.

§ 2º - Os contratos poderão prever adicionalmente:

a) os requisitos e condições em que o parceiro público autorizará a transferência do controle da sociedade de propósito específico para os seus financiadores, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços, não se aplicando para este efeito o previsto no inciso I, do parágrafo único, do art. 27, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

b) a possibilidade de que empenhos relativos às contraprestações devidas pelo Município possam ser liquidados em favor da instituição que financiou o projeto de parceria, como garantia do cumprimento das condições do financiamento.

c) a legitimidade dos financiadores do projeto para receber indenizações por extinção antecipada do contrato, bem como pagamentos efetuados pelos fundos e empresas estatais garantidores de parcerias público-privadas.

Art. 6º - A contraprestação da administração pública, nos contratos de parceria público-privada, poderá ser feita mediante a utilização combinada das seguintes alternativas:

I - ordem bancária;

II - cessão de créditos não tributáveis;

III - outorga de direitos em face da administração pública;

IV - outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;

V - outros meios admitidos em lei.

Parágrafo único - O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato.

Art. 7º - A contraprestação da administração pública será precedida da disponibilização do serviço objeto do contrato de parceria público-privada.

Parágrafo único - É facultado à administração pública, nos termos do contrato, efetuar o pagamento da contraprestação relativa à parcela fruível de serviço objeto do contrato de parceria público-privada.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. -43-
160/2014
Protocolo

## CAPÍTULO III Das Garantias

Art. 8º - As obrigações pecuniárias contraídas pela administração pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

I - vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV, do art. 167, da Constituição Federal, e o disposto no inciso IV, do art. 170, da Lei Orgânica do Município;

II - instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;

III - contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo poder público;

IV - garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo poder público;

V - garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criados para essa finalidade;

VI - outros mecanismos admitidos em lei.

## CAPÍTULO IV Da Sociedade de Propósito Específico (SPE)

Art. 9º - Antes da celebração do contrato, deverá ser constituída a sociedade de propósito específico (SPE), incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria.

§ 1º - A transferência do controle da sociedade de propósito específico e a constituição de garantias ou oneração estarão condicionadas à autorização expressa da administração pública, nos termos do edital e do contrato, observado o disposto no § 1º, do art. 27, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2º - A sociedade de propósito específico poderá assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários admitidos à negociação no mercado.

§ 3º - A sociedade de propósito específico deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, conforme regulamento.

§ 4º - Fica vedado à administração pública ser titular da maioria do capital votante das sociedades de que trata este capítulo.

§ 5º - A vedação prevista no § 4º deste artigo não se aplica à eventual aquisição da maioria do capital votante da sociedade de propósito específico por instituição financeira controlada pelo poder público, em caso de inadimplemento de contratos de financiamento.

## CAPÍTULO V Da Licitação

Art. 10. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionada à:

I - autorização do Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas (CGPM), fundamentada em estudo técnico que demonstre:



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

№. -44-  
160/2014  
Protocolo

a) a conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de parceria público-privada;

b) que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no §1º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa e,

c) quando for o caso, conforme as normas editadas na forma do art. 25, da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, a observância dos limites e condições decorrentes da aplicação dos artigos 29, 30 e 31, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, pelas obrigações contraídas pela administração pública relativas ao objeto do contrato;

II - elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de parceria público-privada;

III - declaração do ordenador de despesa de que as obrigações contraídas pela administração pública no decorrer do contrato são compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e estão previstas na Lei Orçamentária Anual;

IV - estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela administração pública;

V - seu objeto estar previsto no Plano Plurianual em vigor, no âmbito onde o contrato será celebrado;

VI - submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato e seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, cujo termo dar-se-á, pelo menos, 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital;

VII - licença ambiental prévia ou expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, na forma do regulamento, sempre que o objeto do contrato exigir;

§ 1º - A comprovação referida nas alíneas 'b' e 'c', do inciso I, do *caput* deste artigo, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, observadas as normas gerais para consolidação das contas públicas, sem prejuízo do exame de compatibilidade das despesas com as demais normas do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

§ 2º - Sempre que a assinatura do contrato ocorrer em exercício diverso daquele em que for publicado o edital, deverá ser precedida da atualização dos estudos e demonstrações a que se referem os incisos I a IV, do *caput* deste artigo;

§ 3º - As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela administração pública dependerão de autorização legislativa específica.

§ 4º - Os estudos de engenharia para a definição do valor do investimento da PPP deverão ter nível de detalhamento de anteprojeto, e o valor dos investimentos para definição do preço de referência para a licitação será calculado com base em valores de mercado considerando o custo global de obras semelhantes no Brasil ou no exterior ou com base em sistemas de custos que utilizem como insumo valores de mercado do setor específico do projeto, aferidos, em qualquer caso, mediante orçamento sintético, elaborado por meio de metodologia expedita ou paramétrica.

Art. 11 - O instrumento convocatório do certame conterà minuta do contrato, indicará expressamente a submissão da licitação às normas desta Lei e observará, no que couber, os §§ 3º e 4º, do art. 15 e os artigos 18, 19 e 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, podendo ainda prever:

I - exigência de garantia de proposta do licitante, observado o limite do inciso III, do art. 31, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. <u>-45-</u>
<u>160/2014</u>
Procedimento

II - o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no município de Diadema e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato.

Parágrafo único - O edital deverá especificar, quando houver, as garantias da contraprestação do parceiro público a serem concedidas ao parceiro privado.

Art. 12 - O certame para a contratação de parcerias público-privadas obedecerá ao procedimento previsto na legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos e, também, ao seguinte:

I - o julgamento poderá ser precedido de etapa de qualificação de propostas técnicas, desclassificando-se os licitantes que não alcançarem a pontuação mínima, os quais não participarão das etapas seguintes;

II - o julgamento poderá adotar como critérios, além dos previstos nos incisos I e V do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes:

a) menor valor da contraprestação a ser paga pela administração pública;

b) melhor proposta em razão da combinação do critério da alínea 'a' com o de melhor técnica, de acordo com os preços estabelecidos no edital;

III - o edital definirá a forma de apresentação das propostas econômicas, admitindo-se:

a) propostas escritas em envelopes lacrados; ou

b) propostas escritas, seguidas de lanços em viva voz;

IV - o edital poderá prever a possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório.

§ 1º - Na hipótese da alínea 'b', do inciso III, do *caput* deste artigo:

I - os lanços em viva voz serão, sempre, oferecidos na ordem inversa da classificação das propostas escritas, sendo vedado ao edital limitar a quantidade de lanços;

II - o edital poderá restringir a apresentação de lanços, em viva voz, aos licitantes cuja proposta escrita for, no máximo, 20% (vinte por cento) maior que o valor da melhor proposta.

§ 2º - O exame de propostas técnicas, para fins de qualificação ou julgamento, será feito por ato motivado, com base em exigências, parâmetros e indicadores de resultado pertinentes ao objeto, definidos com clareza e objetividade no edital.

Art. 13 - O edital poderá, quando for aplicável, prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:

I - encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lanços, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;

III - inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos habilitatórios do licitante com a proposta classificada em segundo lugar e, assim, sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital;

IV - proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. -46-
160/2014
Protocolo

## CAPÍTULO VI Do Órgão Gestor

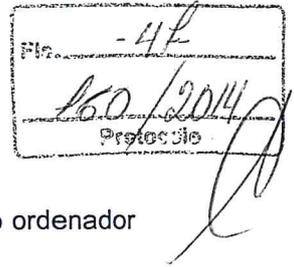
Art. 14 - Será instituído, por decreto, o Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas (CGPM), vinculado ao Gabinete do Prefeito, com competência para:

- I - definir os serviços prioritários para execução no regime de parceria público-privada;
  - II - definir o programa de projetos de parceria pública-privada;
  - III - disciplinar os procedimentos para celebração dos contratos de parceria público-privada e aprovar suas alterações;
  - IV - autorizar a abertura de procedimentos licitatórios e aprovar os instrumentos convocatórios, o edital, os contratos e suas alterações;
  - V - apreciar e aprovar os relatórios semestrais de execução de contratos de parceria público-privada, enviados pelas secretarias e órgão regulador competente, em suas áreas de competência;
  - VI - elaborar e enviar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo relatório anual de desempenho de contratos de parceria público-privada e disponibilizar, por meio de sítio na rede mundial de computadores (Internet), as informações nele constantes, ressalvadas aquelas classificadas como sigilosas;
  - VII - aprovar o Plano de Parcerias Público-Privadas, bem como acompanhar e avaliar a sua execução;
  - VIII - autorizar a apresentação de projetos, estudos, levantamentos ou investigações elaboradas por pessoas físicas ou jurídicas não pertencentes à administração pública direta ou indireta, que possam ser, eventualmente, utilizados em licitação de parceria público-privada, desde que a autorização se relacione com projetos já definidos como prioritários pelo CGPM, com o intuito de permitir o ressarcimento previsto no art. 21, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
  - IX - estabelecer os procedimentos e requisitos dos projetos de parceria público-privada e dos respectivos procedimentos licitatórios, submetidos à sua análise pelos órgãos ou entidades da administração municipal;
  - X - aprovar as premissas para os editais de licitação e os contratos de parceria público-privada, bem como os requisitos técnicos mínimos para sua aprovação;
  - XI - estabelecer os procedimentos básicos para acompanhamento e avaliação periódicos dos contratos de parceria público-privada;
  - XII - elaborar seu regimento interno;
  - XIII - expedir resoluções necessárias ao exercício de sua competência.
- § 1º - O conselho mencionado no *caput* deste artigo será composto por membros indicados por portaria do prefeito, que indicará, inclusive, seu presidente;
- § 2º - O Conselho Gestor contará com uma secretaria executiva, a quem caberá dar a aplicação das decisões emanadas do mesmo e a coordenação da implantação dos projetos integrantes do Programa de Parcerias Público-Privadas aprovados pelo Conselho Gestor.
- § 3º - A autorização e a aprovação de que trata o inciso III deste artigo não suprem a autorização específica do ordenador de despesas, nem a análise e aprovação da minuta de edital feita pelo órgão ou entidade que realizar a licitação de parceria público-privada.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



§ 4º - A autorização de que trata o inciso III deste artigo é requisito para a autorização do ordenador de despesa.

## CAPÍTULO VII Do Programa das Parcerias Público-Privadas

Art. 15 - O Conselho Gestor aprovará o Programa de Parcerias Público-Privadas, que exporá os objetivos e definirá as ações de governo no âmbito do programa e apresentará, justificadamente, os projetos de parceria público-privada a serem executados pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º - O órgão ou entidade da administração municipal interessado em celebrar parceria encaminhará o respectivo projeto, nos termos e prazos previstos em decreto, à apreciação do Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas (CGPM).

§ 2º - Os projetos aprovados pelo Conselho Gestor integrarão o Programa de Parcerias Público-Privadas.

Art. 16 - O Conselho Gestor, sem prejuízo do acompanhamento da execução de cada projeto, fará, permanentemente, avaliação geral do Programa de Parcerias Público-Privadas.

## CAPÍTULO VIII Do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas

Art. 17 - O Executivo municipal deverá constituir o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município de Diadema nos termos do art. 8º, bem como dispor sobre o seu funcionamento.

§ 1º - O Fundo Garantidor de que trata o *caput* deste Artigo ficará vinculado à Secretaria Municipal à qual a PPP estiver afeita, com o controle das Secretarias de Finanças e de Planejamento;

§ 2º - O patrimônio do Fundo Garantidor será constituído pelo aporte dos seguintes créditos, bens e direitos, na forma que dispuser ato do Prefeito Municipal:

- I - ativos de propriedade do Município, excetuados os de origem tributária;
- II - bens móveis e imóveis, inclusive ações ordinárias ou preferenciais de titularidade do Município, ou de suas entidades da Administração indireta, representativas do capital social de empresas públicas ou sociedades de economia mista, desde que tal alienação ao Fundo Garantidor não acarrete a perda do controle estatal;
- III - títulos da dívida pública;
- IV - recursos orçamentários destinados ao Fundo Garantidor;
- V - contribuições vinculadas aos serviços prestados;
- VI - receitas de contratos de parceria público-privada, desde que destinados a ele;
- VII - rendimentos provenientes de depósitos bancários e outras aplicações financeiras dos recursos do próprio Fundo Garantidor;
- VIII - doações, auxílios, contribuições ou legados destinados a ele;
- IX - outras receitas destinadas ao Fundo Garantidor.

§ 3º - Os bens e direitos transferidos ao Fundo Garantidor, quando não existirem preços públicos cotados em mercados ou provenientes de demonstrações contábeis auditadas, serão avaliados por empresa especializada, que deverá apresentar laudo fundamentado, com indicação dos critérios de avaliação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados.

§ 4º - Os bens imóveis poderão ser aportados no Fundo Garantidor mediante desafetação, através de prévia autorização legislativa.

## CAPÍTULO IX Das Disposições Finais



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fl. - 48 -
100/2014
Processo

Art. 18 - A soma das despesas de caráter continuado, derivadas do conjunto das parcerias a serem contratadas pelo Município, não poderá exceder, no ano anterior, aos limites estabelecidos no art. 28, da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e suas alterações.

Parágrafo Único – Na aplicação do limite previsto no caput deste artigo, serão computadas as despesas derivadas de contratos de parceria celebrados pela administração pública direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Município.

Art. 19 - Serão aplicáveis, no que couber, as penalidades previstas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 - Lei de Improbidade Administrativa, no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, sem prejuízo das penalidades financeiras previstas contratualmente.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

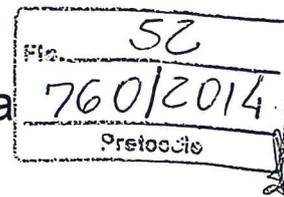
Diadema, 22 de setembro de 2014.

Ver. LUIZ PAULO SALGADO  
Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Vice - Presidente

Verª. CIDA FERREIRA  
Membro

  
Dr. AIRTON GERMANO DA SILVA  
Secretário de Assuntos Jurídico-Legislativos.



**EMENDA DO VEREADOR DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO E OUTROS**  
**REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 061/14 (Nº 025/14, NA ORIGEM)**  
**PROCESSO Nº 760/14**

REQUEREMOS, nos termos do artigo 184, parágrafo 5º, do Regimento Interno, a apreciação da seguinte Emenda:

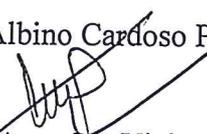
EMENDA ADITIVA

Fica criado o seguinte artigo 20 ao Projeto de Lei nº 061/14, renumerando-se o artigo posterior:

“ARTIGO 20 – As parcerias público-privadas, a serem constituídas na forma da presente Lei, dependerão de autorização legislativa específica para cada uma das atividades nas mesmas previstas”.

Diadema, 30 de setembro de 2.014.

Ver. Dr. Albino Cardoso Pereira Neto

  
Ver. Atevaldo Vieira Leitão

Verª Cida Ferreira

Ver. Célio Lucas de Almeida (Célio Boi)

Ver. José Francisco Dourado (Zé Dourado)

Ver. José Hudson Rodrigues Jardim (Zé do Bloco)

Ver. José Antônio da Silva

Verª Lilian Aparecida da Silva Cabrera



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

53
760/2014
Protocolo

Lista complementar de assinaturas da emenda aditiva ao Projeto de Lei 061/2014, Processo n.º 760/2014, que dispõe sobre o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, no âmbito da Administração Pública Municipal de Diadema.

Pastor João Gomes

José Zito da Silva (Zezito)

Josemundo Dario Queiroz (Josa)

Lucio Francisco de Araujo

Luiz Paulo Salgado

Manoel Eduardo Marinho - Maninho

Milton Capel

Orlando Vitoriano de Oliveira

Reinaldo Meira

Dr. Ricardo Yoshio

Ronaldo José Lacerda

Talabi Ubirajara Cerqueira Fahel (Talabi)

Wagner Feitosa

**ITEM**

**II**





Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -03-
29/08/2014
Protocolo

Pelo aduzido, na certeza de ter demonstrado, embora de modo sucinto, a pertinência da medida, e o relevante valor social do projeto, aguarda o Poder Executivo, venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei Complementar, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível, invocando, para tanto, o regime de **URGÊNCIA**, tudo nos termos do que preceitua o artigo 52, *caput*, da Lei Orgânica do Município, e, inclusive, se necessário, o regime de **URGÊNCIA ESPECIAL** previsto no Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

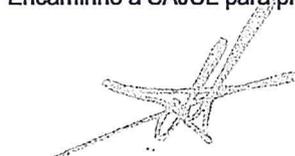
Atenciosamente,



LAURO MICHELS SOBRINHO  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO  
Presidente da Câmara Municipal de  
**DIADEMA**

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:  
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.



Data: 27/08/2014

PMD - 01.001

Manoel Eduardo Marinho  
Presidente



Gabinete do Prefeito

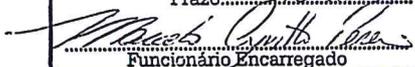
PROJETO DE LEI Nº 058 / 2014

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 723/2014

PROJETO DE LEI Nº 027, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

FLS. - 04 -
<u>723/2014</u>
Protocolo

<b>CONTROLE DE PRAZO</b>	
Processo nº.....	<u>723/2014</u>
Início.....	<u>28 - agosto - 2014</u>
Término.....	<u>11 - outubro - 2014</u>
Prazo.....	<u>45 dias</u>
	
Funcionário Encarregado	

**AUTORIZA** o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com a Associação dos Registradores de Imóveis de São Paulo – ARISP, objetivando a realização dos atos perante os registros imobiliários do Estado de São Paulo.

**LAURO MICHELS SOBRINHO**, Prefeito Municipal de Diadema, no uso e gozo de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a presente lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio a Associação dos Registradores de Imóveis de São Paulo – ARISP, objetivando a realização dos atos perante os registros imobiliários do Estado de São Paulo.

Art. 2º - O texto a ser observado na assinatura do convênio de que trata o artigo anterior faz parte integrante da presente lei e constitui o anexo único da mesma.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 21 de agosto de 2014

  
LAURO MICHELS SOBRINHO

Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete  
do Prefeito, pelo  
Serviço de Expediente  
(GP-711).



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

MINUTA

FLS. - 05 -
# 23/2011
Protocolo

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO PARA INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES POR MEIO ELETRÔNICO

Convênio que entre si celebram o Município de Diadema e a ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES IMOBILIÁRIOS DE SÃO PAULO - ARISP, objetivando a realização dos atos perante os registros imobiliários do Estado de São Paulo.

O **MUNICÍPIO DE DIADEMA**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Almirante Barroso n.º 111, Vila Santa Dirce, Diadema, inscrito no CNPJ sob o n.º 46.523.247/0001-93, neste ato representado pelos Secretário de Assuntos Jurídicos e o Secretário de Habitação e Desenvolvimento Urbano, em razão da delegação de competência instituída pelo parágrafo primeiro do artigo 5º do Decreto n.º 4849/96, doravante designado "MUNICÍPIO"; e de outro lado, **ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES IMOBILIÁRIOS DE SÃO PAULO**, doravante denominada ARISP, associação civil regularmente constituída, sediada na Rua Maria Paula, n.º 123, 1º andar, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 69.287.639/0001-04, neste ato representada por seu Presidente **FLAUZILINO ARAÚJO DOS SANTOS**, portador do RG n.º 5.846.162-0/SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 544.151.528/72, e por seu Diretor de Tecnologia, **JOELCIO ESCOBAR**, RG n.º 1.0007.769/SSPMS, inscrito no CPF/MF sob o n.º 106.376.801-20, doravante designada apenas "ARISP".

**CONSIDERANDO** que a ARISP mantém a prestação de serviços pela Internet, como interface entre os usuários e os Registros Públicos Imobiliários de São Paulo.

**CONSIDERANDO** que o art. 37, da Lei n.º 11.977, de 7 de julho de 2009, determinou a instituição do sistema de registro eletrônico, bem como a disponibilização de serviços de recepção de títulos e de fornecimento de informações e certidões em meio eletrônico;

**CONSIDERANDO** que a certidão digital disponibilizada pela ARISP será emitida e assinada de acordo com os termos da Medida Provisória n.º 2.200/2001, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil, bem como com o advento da Lei n.º 11.280/2006, a qual possibilitou a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos; da MP n.º 459/2009, de 25 de março de 2009, convertida na Lei n.º 11.977/2009, de 7 de julho de 2009, que criou o registro eletrônico, do Provimento Conjunto n.º 01/2008, de 8 de maio de 2008, das 1ª e 2ª Varas de Registros Públicos da Capital, que disciplinou a implantação, operação, orientação e supervisão do sistema de recepção de pedidos, emissão, transmissão e arquivamento, em meio digital, de certidões imobiliárias em formato eletrônico, de acordo com o do Provimento CGJSP n.º 32/2007, de 11 de dezembro de 2007, o qual incluiu na subseção I, da seção IV, do capítulo XX, do Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, o item 146-G, e seus subitens 146-G.1 e 146-G.2, e o Provimento CG n.º 4/2011, de 16 de março de 2011, que autorizou a emissão de certidões digitais pelos Registradores de Imóveis do Estado de São Paulo, atendidos os requisitos previstos nesses diplomas, faz-se necessário regular os procedimentos que deverão ser observados pelas partes, objetivando a expedição de certidões e o intercâmbio de informações registraes.

**CONSIDERANDO** que o MUNICÍPIO pretende utilizar os serviços da ARISP no tocante a disponibilização da certidão digital da Matrícula de Imóveis, bem como outros serviços afins, com o intuito de facilitar e agilizar ainda mais o serviço; e

**CONSIDERANDO** que as Partes tem interesse em celebrar um Convênio de Cooperação para Intercâmbio de Informações por Meio Eletrônico visando regular a disponibilização da referida certidão digital.

Resolvem as Partes celebrar o presente Convênio de Cooperação para Intercâmbio de Informações por Meio Eletrônico, o qual se regerá pelas cláusulas e condições abaixo estipuladas:



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Gabinete do Prefeito

### CLAUSULA 01 – DA TERMINOLOGIA APLICADA

- a) **www.arisp.com.br** - É portal de propriedade da ARISP.
- b) **INTERNET**: Rede mundial de computadores que interliga usuário, pessoa física e jurídica, sendo o ambiente transacional da ARISP.
- c) **ASSINATURA DIGITAL**: Transformação eletrônica e matemática de uma mensagem eletrônica, de um documento digital ou digitalizado, utilizando um padrão mundialmente adotado e reconhecido, empregando um algoritmo de criptografia assimétrica. É composto de uma chave pública e uma privada, onde somente o emissor e o receptor do documento visualizam seu conteúdo. Atua como componente de segurança técnica e jurídica, pois gera o efeito jurídico do *non repúdio*, atestando de forma inequívoca a autoria e conteúdo de um documento eletrônico pelo Governo Federal.
- d) **DOCUMENTO ELETRÔNICO**: documento eletrônico é a representação de um fato concretizado por meio de um computador e armazenado em programa específico capaz de traduzir uma seqüência da unidade internacional conhecida como bits.
- e) **BASE DE DADOS**: Corresponde à base de informações integrantes do SISTEMA ARISP, onde o CARTÓRIO disponibiliza informações básicas, consistentes nos números do CPF/MF e do CNPJ/MF, relacionados aos atos registrares praticados nas matrículas dos imóveis em que ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1976, para formação do *Banco de Dados Light*, bem como informações e imagens das matrículas e de certidões digitais, emitidas em resposta às solicitações efetuadas pelo Poder Judiciário, Órgãos da Administração Pública e por usuários privados, através da utilização do SISTEMA ARISP;
- f) **CERTIDÃO DIGITAL**: Difere da convencional em papel por ser originalmente emitida, assinada e entregue de forma digital, sem existência de meio físico. São as Certidões emitidas pelos Cartórios de Registro de Imóveis com base nos seus assentamentos registrários, que serão expedidas e encaminhadas eletronicamente ao Poder Judiciário, Órgãos da Administração Pública e usuários privados, por meio de *software* aplicativo e ferramentas desenvolvidas pela ARISP especialmente para essa finalidade, de conformidade com os requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP e da arquitetura e-PING (Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico);
- g) **ICP-BRASIL INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA**: É um conjunto de técnicas, práticas e procedimentos, a serem implementadas pelas organizações governamentais e privadas brasileiras com o objetivo de estabelecer os fundamentos técnicos e metodológicos de um sistema de CERTIFICAÇÃO DIGITAL baseado em chave pública;
- h) **MATRÍCULA ONLINE**: O Sistema de Visualização de Matrícula – Matrícula Online - foi desenvolvido nos termos do § 2º do art. 16 e do Parágrafo único do art. 17 (inserido pela Lei 11.977/2009), ambos da Lei 6.015/1973, c.c. o item 15 da Tabela de Custas e Emolumentos do Estado de São Paulo (Lei Estadual 11.331/2002, com as alterações introduzidas pela Lei 13.290/2008), cujo valor corresponde a 30% do custo de uma certidão.
- A visualização eletrônica da matrícula imobiliária é a forma mais fácil, rápida e garante o melhor custo benefício para pesquisa de dados da matrícula de um imóvel, quando não há necessidade da certidão expedida pelo Oficial do Registro de Imóveis.
- O manuseio do sistema é de simples entendimento e o acesso é feito pelo usuário diretamente de seu computador em qualquer dia e horário. É a forma mais rápida porque, além de evitar o deslocamento até o cartório de registro de imóveis, a resposta é obtida imediatamente no momento da pesquisa.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 07
23/09/14
Protocolo

Gabinete do Prefeito  
**CONSULTA ELETRÔNICA:** foi desenvolvida nos termos do § 2º do art. 16 e do Parágrafo único do art. 17 (inserido pela MP 459, de 2009), ambos da Lei 6.015/1973, c.c. o item 13 da Tabela de Custas e Emolumentos do Estado de São Paulo (Lei Estadual 11.331/2002, com as alterações introduzidas pela Lei 13.290/2008). A Consulta Eletrônica é a forma mais fácil, rápida e garante o melhor custo benefício na localização de bens imóveis e outros direitos reais registrados nos cartórios de registros de imóveis integrantes do sistema. É mais fácil porque o manuseio é de simples entendimento e o acesso é feito pelo usuário diretamente de seu computador, em qualquer dia e horário, além de evitar deslocamento até o cartório de registro de imóveis, a resposta é obtida no momento da pesquisa e complementada eletronicamente pela serventia.

### CLÁUSULA 02 - DO OBJETO

O presente Convênio tem por objeto a parceria entre a **ARISP** e o **MUNICÍPIO** com relação à solicitação e disponibilização das Certidões de Matrículas de Imóveis junto aos Registros de Imóveis do Estado de São Paulo, por meio de certidões digitais, a serem emitidas dentro do padrão Infra Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, da Lei nº 11.419/2006, Provimento nº 32/2007 da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, Provimento nº 01/2008, de 02.06.2008, das 1ª e 2ª Varas de Registros Públicos de São Paulo e demais legislações aplicáveis, bem como a Visualização Eletrônica (matrícula online) e a Consulta Eletrônica.

2.1. A **ARISP** disponibilizará ao **MUNICÍPIO** o acesso ao sistema baseado em TIC publicado na Internet sob o domínio [www.arisp.com.br](http://www.arisp.com.br), por meio da Internet o qual através de autenticação com uso de Certificado Digital ICPBrasil, terá acesso ao sistema de pedidos de certidão e visualização de matrícula (matrícula *online*).

2.2. Poderá ser gerado, um relatório geral das solicitações realizadas.

2.3. A **ARISP** se compromete envidar esforços junto às Serventias Imobiliárias para disponibilizar as certidões digitais para *downloads* no prazo de até 02 (duas) horas, a contar do recebimento da solicitação.

2.3.1. Caso as solicitações de certidões digitais feitas pelo **MUNICÍPIO** sejam prejudicadas devido a falha no acesso ao sistema baseado em TIC publicado na Internet sob o domínio [www.arisp.com.br](http://www.arisp.com.br), que não seja causada pelo **MUNICÍPIO**, a **ARISP** se compromete a solucionar o problema no prazo de 06 (seis) horas após a constatação da falha e a envidar todos os seus esforços para que as solicitações que tenham sido prejudicadas pela respectiva falha, seja devidamente atendida.

2.3.1.1. Ficam ressalvadas as falhas que não forem diretamente ocasionadas pelo sistema de pedidos de certidão da **ARISP**. Nesse sentido o **MUNICÍPIO** declara ter conhecimento que o desempenho do serviço contratado depende da funcionalidade simultânea de diversos fatores, alguns alheios ao controle da **ARISP**, tais como, mas não se limitando ao funcionamento dos sistemas das serventias, a interação de servidores e serviços de telecomunicações de terceiros, a adequação dos equipamentos e "softwares" do **MUNICÍPIO** às características técnicas inerentes e outros casos afins.

### CLÁUSULA 03 – DO PAGAMENTO E DOS PREÇOS

3.1. Os Municípios gozam de preço diferenciado nos termos do art. 8º, da Lei Estadual 11.331, de 26 de dezembro de 2002, que regulou a cobrança de emolumentos, cujo teor é o seguinte:

#### "Da Isenção e da Gratuidade

Artigo 8º - A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e as respectivas autarquias, são isentos do pagamento das parcelas dos emolumentos destinadas ao Estado, à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, ao custeio dos atos gratuitos de registro civil e ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Gabinete do Prefeito  
Emolumentos".

Parágrafo único - O Estado de São Paulo e suas respectivas autarquias são isentos do pagamento de

**3.2. O MUNICÍPIO** acessará o site da ARISP e fará a visualização e impressão do boleto bancário para pagamento, que conterà a especificação dos pedidos efetuados. O prazo de pagamento do boleto será: (i) o dia 25 (vinte e cinco), para os pedidos realizados no período compreendido entre os dias 1º (primeiro) e 15 (quinze) de cada mês; e (ii) o dia 10 (dez), para os pedidos realizados no período compreendido entre o dia 16 (dezesesseis) e o último dia útil do mês.

**3.3. Às datas** para os pagamentos deverão obedecer aos seguintes prazos:

- (a) Pagamentos os boletos que vencem no dia 25 (vinte e cinco) estarão disponíveis para emissão e pagamento, no sistema ARISP a partir do dia 16 (dezesesseis) do mesmo mês; e
- (b) os boletos que vencem no dia 10 (dez) estarão disponíveis, para emissão e pagamento, no sistema ARISP a partir do dia 1º (primeiro) do mesmo mês.

**3.3. É de responsabilidade do MUNICÍPIO** acessar o sistema disponibilizado pela ARISP para impressão do boleto para pagamento.

**3.4. O custo da certidão digital** é de R\$ 24,04 (vinte e quatro reais e quatro centavos), acrescido de R\$ 6,00 (seis reais) de taxa de administração, cujos valores serão corrigidos, o primeiro, conforme a Tabela de Custas e Emolumentos do Registro de Imóveis (Lei Estadual nº 11.331/02) e o segundo de conformidade com os critérios estabelecidos pelo Juiz Corregedor da 1ª Vara de Registros Públicos da Capital.

**3.5. Para cada visualização de matrícula** será cobrado o valor de R\$ 7,21 (sete reais e vinte e um centavos), na forma prevista pelo item 15 da Tabela de Custas acima mencionada, acrescido de R\$ 1,80 (um real e oitenta centavos), correspondente a 30% da taxa de administração cobrada para os pedidos de certidões convencionais. Esses valores serão corrigidos, o primeiro, conforme a Tabela de Custas e Emolumentos do Registro de Imóveis (Lei Estadual nº 11.331/02) e o segundo de conformidade com os critérios estabelecidos pelo Juiz Corregedor da 1ª Vara de Registros Públicos da Capital.

**3.6. Para uma consulta efetuada em cada cartório** pelo número do CPF/CNPJ assinalado, será cobrado o valor de R\$ 2,40 (dois reais e quarenta centavos), na forma prevista no item 13 da Tabela de Custas em referência, acrescido de R\$ 0,60 (sessenta centavos), correspondente a 10% da taxa de administração cobrada para os pedidos de certidões convencionais. Esses valores serão corrigidos, o primeiro, conforme a Tabela de Custas e Emolumentos do Registro de Imóveis (Lei Estadual nº 11.331/02), e o segundo de conformidade com os critérios estabelecidos pelo Juiz Corregedor da 1ª Vara de Registros Públicos da Capital.

### CLÁUSULA 04 – DAS RESPONSABILIDADES DA ARISP

A ARISP é responsável:

- a) Pelo monitoramento e segurança dos dados comunicados;
- b) Por definir o processo e a forma a ser utilizada para emitir as certidões digitais, bem como a forma de encaminhamento dos pedidos de certidão para os Registros de Imóveis de São Paulo;
- c) Pela transmissão das certidões dentro dos termos estabelecidos pela ICP-Brasil, conforme estabelecido na Medida Provisória nº 2.200/02, da Lei 11.419/06 e do Provimento nº 32/2007 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo e Provimento nº 01/2008, de 02.06.2008, das 1ª e 2ª Varas de Registros Públicos de São Paulo;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 09 -
23/2014
Protocolo

Gabinete do Prefeito d) Pela postagem das certidões solicitadas nos servidores da ARISP, até o respectivo "download", mediante login e senha ou por meio de um certificado digital padrão ICP – Brasil.

e) Pela auditoria de mecanismos e práticas que preservem a confidencialidade, a integridade e a disponibilidade da informação dentro da infra-estrutura de hardware, software, pessoas e processos devidamente agrupados e qualificados;

f) Por garantir a autenticidade e a validade jurídica dos documentos e transações realizadas;

g) Por proceder à expedição das certidões digitais no prazo previsto e acordado no presente Convênio;

h) Por comunicar com antecedência de 30 (trinta) dias o **MUNICÍPIO**, toda e qualquer modificação a ser efetuada no sistema que possa afetar de forma negativa o objeto deste Convênio, sob pena de rescisão imediata deste convênio, sem qualquer ônus para o **MUNICÍPIO**, salvo o pagamento dos valores eventualmente devidos referentes às solicitações das certidões;

i) Por comunicar imediatamente o **MUNICÍPIO** quaisquer falhas que afetem, diretamente ou indiretamente, o sistema e, conseqüentemente, o objeto deste Convênio, bem como informar o prazo de solução das mesmas, sob pena de rescisão imediata deste convênio, sem qualquer ônus para o **MUNICÍPIO**, salvo o pagamento dos valores eventualmente devidos referentes às solicitações das certidões.

### CLÁUSULA 05 – DAS RESPONSABILIDADES DO MUNICÍPIO

O **MUNICÍPIO** é responsável:

a) por indicar o agente público a ser cadastrado como "Administrador Máster" do Sistema ARISP.

A indicação deverá ser feita por e-mail assinado digitalmente e pelo representante, Gestor do Convênio, indicado na cláusula 10;

b) por efetuar corretamente o pedido/solicitação das certidões digitais, conforme os padrões estabelecidos pela ARISP;

c) Por providenciar os Certificados Digitais dos funcionários autorizados

d) Pela correta utilização da chave privada por seus funcionários devidamente autorizados, envidando todos os seus esforços para que a mesma não seja utilizada inadequadamente;

e) pelas solicitações, que deverão ser realizadas somente com certificado digital dos funcionários autorizados;

f) Pelo pagamento da fatura quinzenal;

### CLÁUSULA 06 – DOS ENCARGOS CONTRATUAIS

As Partes acordam que os tributos incidentes ou que venham a incidir sobre os serviços objeto deste Convênio deverão ser recolhidos pelo contribuinte responsável, conforme disposto na legislação tributária, comprometendo-se referida Parte a manter a outra Parte livre e isenta de quaisquer responsabilidades, demandas e ações de qualquer natureza em relação àquele tributo, encargo ou contribuição.

### CLÁUSULA 07 – DA VIGÊNCIA

O presente Convênio é firmado pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da assinatura deste instrumento, podendo ser renovado por igual período mediante celebração de termo aditivo pelas partes.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -10-
23/2014
Protocolo

### CLAUSULA 8 – DA RESCISÃO

Gabinete do Prefeito

O presente Convênio poderá ser denunciado, total ou parcialmente, por qualquer das Partes, sem qualquer ônus, multa ou encargo, mediante o envio de comunicação, por escrito, à outra Parte, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

8.1. O presente Convênio também será automaticamente rescindido caso qualquer das Partes ajuíze qualquer ação, execução ou medida judicial de qualquer natureza contra a outra Parte, que possam afetar os direitos e obrigações consubstanciadas neste Convênio.

8.2. O presente Convênio será automaticamente rescindido caso: (i) as partes infrinjam as normas regulamentares emanadas pelo Governo; (ii) as partes tenham sua idoneidade técnica e/ou financeira abalada; (iii) caso a ARISP sofra qualquer alteração em seu Estatuto ou em seu objeto, que possam afetar o presente Convênio; (iv) Caso a ARISP cesse suas atividades.

### CLÁUSULA 9 – DA CONFIDENCIALIDADE

A ARISP reconhece que, no exercício de suas atribuições estabelecidas no presente Convênio, terá acesso, voluntária ou involuntariamente, a informações exclusivas ou confidenciais do MUNICÍPIO, doravante denominadas "Informações Confidenciais".

9.1. Para fins do presente Convênio, a expressão "Informações Confidenciais" significa toda e qualquer informação relativa ao presente Convênio ou informações relacionadas às atividades do MUNICÍPIO, que sejam reveladas, fornecidas, comunicadas, adquiridas (seja verbalmente ou por escrito, em forma física ou eletrônica, textos, planilhas, cds, discos, disquetes, fax, papel ou qualquer outra forma) pela ARISP em decorrência deste Convênio.

9.2. Excluem-se do significado de "Informações Confidenciais", as informações que tenham sido devidamente autorizadas pelo MUNICÍPIO para uso da ARISP e que estejam diretamente relacionadas à execução do objeto deste Convênio.

9.3. A ARISP declara ter plena ciência de que lhe é vedado, sob qualquer hipótese ou pretexto, divulgar, copiar, reproduzir, vender, ceder, licenciar, comercializar, alienar, transferir, fornecer ou dispor informações e/ou dados do MUNICÍPIO, obtidos em decorrência deste Convênio, sob pena de arcar com os prejuízos, perdas e danos decorrentes de sua divulgação, inclusive morais, causados a terceiros e/ou a imagem do MUNICÍPIO.

9.3.1. A obrigação de sigilo e confidencialidade ora estipulada se aplica, mas não se limitam, aos sócios, diretores, associados, empregados, contratados, fornecedores, representantes da ARISP e toda e qualquer pessoa relacionada aos anteriores descritos.

9.3.2. É vedado a ARISP usar as "Informações Confidenciais" em benefício próprio ou de terceiros, e para finalidade diversa da ora acordada, salvo mediante autorização expressa do MUNICÍPIO.

9.4. A obrigação de sigilo aqui estabelecida aplica-se, ainda, a quaisquer informações ou conhecimentos técnicos, administrativos ou comerciais, relativos à: (i) organização interna das Partes; (ii) aos dados dos munícipes, contratados e parceiros do MUNICÍPIO; (iii) ao sistema desenvolvido e/ou utilizado pela ARISP em decorrência deste Convênio.

9.5. O dever de sigilo previsto nesta cláusula não será aplicável a quaisquer "Informações Confidenciais" que: (i) sejam de domínio público antes de sua revelação às Partes; (ii) tornem-se de domínio público, após o seu recebimento pela ARISP, por qualquer meio que não uma violação das obrigações previstas neste Convênio; ou (iii) devam ser reveladas por qualquer uma das Partes por força de lei ou ordem de autoridade competente.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Gabinete do Prefeito

9.6. As obrigações de sigilo e confidencialidade de que trata esta cláusula subsistirão permanentemente, mesmo após o cumprimento das demais obrigações ora estipuladas, não podendo as Partes utilizar-se de tais "Informações Confidenciais" a qualquer tempo ou para propósito não previsto neste Convênio.

### CLÁUSULA 10 – DA COMUNICAÇÃO ENTRE AS PARTES

Qualquer comunicação entre as Partes somente será válida, para os devidos fins legais, se feitas por escrito. Na ocorrência de situações emergenciais, em que seja necessário celebrar adendos verbais, os mesmos deverão ser ratificados, por escrito, em até 72 (setenta e duas) horas depois, sob pena de perderem a sua eficácia.

10.1. Por força do disposto na cláusula 10 supra, quaisquer avisos ou comunicações entre as Partes deverão ser encaminhadas aos endereços e representantes abaixo mencionados, estando as Partes cientes de que quaisquer alterações destes dados deverão ser previamente comunicados:

#### MUNICÍPIO:

A/C: Michel Ito representando a Secretaria de Assuntos Jurídicos  
e-mail: michel.ito@diadema.sp.gov.br

A/C: Maria Lis Gonçalves dos Santos representando a Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano  
e-mail: maria.lis@diadema.sp.gov.br

#### ARISP:

A/C: Dr. Joelcio Escobar  
e-mail: arisp@arisp.com.br

### CLÁUSULA 11 – DOS INVESTIMENTOS

As partes declaram, para todos os fins e efeitos de direito, que adotaram, ao firmar este Convênio, as seguintes premissas:

(a) possuem infra-estrutura suficiente par atendimento do objeto deste Convênio, bem como que a sua execução não implicará na realização de investimentos de qualquer natureza para cumprimento das obrigações assumidas contratualmente; e

(b) estão cientes de que, na hipótese da outra parte solicitar durante a vigência desta contratação, a execução de projetos que dependam da realização de investimentos direcionados exclusivamente para atender às necessidades da mesma, estes investimentos somente serão reconhecidos pela outra parte mediante a formalização de Carta-Convênio específica entre as Partes contendo os valores envolvidos, a política de administração, amortização e depreciação desses investimentos, documento esse que assinado pelas Partes passará a integrar o presente Convênio.

11.1. Desta forma, e em face da declaração constante do *caput* desta cláusula, neste ato, as partes expressamente renunciam a todo e qualquer benefício pecuniário decorrente da realização de investimentos implementados em dissonância com os procedimentos ajustados nas cláusulas acima, renunciando, inclusive, à prerrogativa de que trata o parágrafo único do art. 473 do Código Civil, na hipótese de uma das partes denunciar unilateralmente o presente Convênio.

### CLÁUSULA 12 - DAS DECLARAÇÕES E GARANTIAS

As Partes declaram que seus representantes legais possuem plenos poderes legais e societários para firmar o presente Convênio e assumir as obrigações ora estabelecidas.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -162-
723/2014
Protocolo

Gabinete do Prefeito

**12.1. A ARISP garante e declara sob as penas da lei que:**

(a) é uma associação sem fins lucrativos devidamente constituída, legalmente existente e em situação regular, de Convênio com a legislação brasileira;

(b) conduz todos os seus negócios de forma lícita e diligente, atuando no exercício de suas atividades, implementando e realizando rígidos controles internos, inclusive sobre seus empregados, dirigentes, prepostos e prestadores de serviços terceirizados, quanto à integral observância e cumprimento das obrigações previstas neste Convênio;

(c) cumpre com as disposições do artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, não empregando, seja direta ou indiretamente, ainda que por meio de empresas sub-contratadas, menores de 18 (dezoito) anos em atividades noturnas, perigosas ou insalubres e/ou menores de 16 (dezesseis) anos em qualquer tipo de trabalho, exceto na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.

**12.2.** As declarações ora prestadas pela ARISP, bem como as obrigações decorrentes das cláusulas de sigilo e confidencialidade, tributos, encargos/obrigações trabalhistas, previdenciários e fiscais, subsistirão ao término do presente Convênio, ficando a ARISP responsável por eventuais prejuízos que decorram da incorreção, inexatidão, omissão ou falsidade de tais declarações e descumprimento das obrigações aqui referidas.

### CLÁUSULA 13 – DO CARÁTER DE EXCLUSIVIDADE

O presente Convênio não confere exclusividade a nenhuma das Partes, podendo as Partes durante o seu período de vigência, celebrar Convênios ou projetos semelhantes com terceiros.

### CLÁUSULA 14 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

O presente Convênio somente poderá ser alterado, validamente, através da formalização de termo aditivo a este Convênio, o qual deverá ser datado e assinado pelos representantes legais das Partes.

**14.1.** Caso uma das partes eventualmente aceitar uma inexecução da outra parte de qualquer das condições ora estabelecidas, esta aceitação não constituirá novação e deverá ser interpretada como mera liberalidade. Desta forma essa aceitação não poderá ser entendida como desistência de exigir-se o cumprimento das disposições aqui contidas, portanto, poderão requerer futuramente a total execução de cada uma das obrigações estabelecidas neste convênio, bem como pleitear perdas e danos.

**14.2.** A ARISP não poderá ceder, parcialmente ou integralmente, as obrigações e direitos deste Convênio para terceiros, sem a expressa e prévia anuência do **MUNICÍPIO**.

**14.3.** A ocorrência da decretação de nulidade de qualquer uma das disposições do presente Convênio, não acarretará a invalidade do presente Convênio, permanecendo em vigor as demais disposições contratuais.

### CLÁUSULA 15 – DOS VÍNCULOS

Em nenhuma hipótese, direta ou indiretamente, os pactos deste Convênio, ensejarão a interpretação de:

(a) existirem quaisquer vínculos societários entre as partes ou responsabilidade decorrentes das atividades sociais desenvolvidas no cumprimento dos respectivos objetivos sociais, conforme as mesmas reconhecem;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA**

FLS -13-  
#93/2014  
Protocolo

Gabinete do Prefeito

(b) existirem quaisquer vínculos ou obrigação trabalhista, securitária, previdenciária, ou mesmo, empregatícia entre os representantes, prepostos, contratados, colaboradores e/ou funcionários de qualquer das partes, pelo que a responsável acatará a autoria, na hipótese de eventual reclamação, de cunho trabalhista ou qualquer demanda judicial, exonerando e isentando as demais de qualquer ônus ou encargo;

(c) ter sido conferido poderes a qualquer das partes para obrigá-las perante terceiros, com ressalva, exclusivamente, ao que for expressamente assim definido no presente; e

(d) existir responsabilidade solidária entre o **MUNICÍPIO** e a **ARISP**, relativa a eventuais danos causados aos munícipes, excepcionadas as hipóteses de solidariedade obrigatória previstas em Lei.

**CLÁUSULA 16 - DO FORO**

Fica eleito o Foro central da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com exclusão expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou questões que se originarem direta ou indiretamente do presente Convênio.

E, por estarem justas e contratadas, assinam as Partes o presente Convênio de Cooperação para Intercâmbio de Informações por Meio Eletrônico, em 02 (duas) vias de igual teor, na presença de 02 (duas) testemunhas, a fim de que produzam todos os efeitos de direito.

Diadema, \_\_\_\_\_ de 2014.

Município de Diadema  
**FERNANDO MOREIRA MACHADO**  
SECRETÁRIO DE ASSUNTOS JURÍDICOS

**EDUARDO MONTEIRO**  
Secretário de Habitação e Desenvolvimento Urbano

Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – ARISP  
**FLAUZILINO ARAÚJO DOS SANTOS**  
PRESIDENTE

Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – ARISP  
**JOELCIO ESCOBAR**  
DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Testemunhas:

1ª \_\_\_\_\_

2ª \_\_\_\_\_

Nome: Nome: Rosangela O. Campos

Nome:

RG: OAB/SP: 188.205

RG:

CPF:

CPF:



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

14
723/2014
Processo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 058/2014 - PROCESSO Nº 723/2014  
(Nº 027/2014, NA ORIGEM)

Apresentou o Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, autorizando o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – ARISP, objetivando a realização dos atos perante os registros imobiliários do Estado de São Paulo.

O presente Projeto de Lei pretende firmar convênio com a ARISP, nos termos da minuta anexa ao Projeto.

O Projeto de Lei em comento encontra amparo no artigo 17, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Diadema, que atribui à Câmara, com a sanção do Prefeito, a disposição acerca das matérias de competência municipal e, especialmente, autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 03 de setembro de 2.014.

Ver. LUIZ PAULO SALGADO  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Vice-Presidente

Ver.<sup>a</sup> CIDA FERREIRA  
Membro



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Flz.	15
	723/2014
Protocolo	

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 058/2014 - PROCESSO Nº 723/2014 (Nº 027/2014, NA ORIGEM)

O Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – ARISP, objetivando a realização dos atos perante os registros imobiliários do Estado de São Paulo.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, o Projeto de Lei em apreço objetiva “obter, por meio do site da ARISP, que a Fazenda Pública do Município de Diadema tenha acesso aos serviços oferecidos pela associação, tais como: Certidão Digital (matrícula do imóvel ou do registro de pacto antenupcial expedida em formato eletrônico), Matrícula Online (visualização eletrônica da matrícula do imóvel) e Consulta Eletrônica (detecção de bens imóveis a partir do número de CPF ou CNPJ)”.

Nesse sentido, conforme prevê o artigo 17, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Diadema, compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, autorizar convênios com entidades públicas ou particulares.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Parecer.

Diadema, 03 de setembro de 2014.

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO  
Vice-Presidente

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL  
Membro



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fig. 16
723/2014
Protocolo

## PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 058/2014, Processo nº 723/2014 (nº 027/2014, na origem), que autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, objetivando a realização dos atos perante os registros imobiliários do Estado de São Paulo.

AUTORIA: Executivo Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, que autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, objetivando a realização dos atos perante os registros imobiliários do Estado de São Paulo.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, o Projeto de Lei em apreço objetiva “*obter, por meio do site da ARISP, que a Fazenda Pública do Município de Diadema tenha acesso aos serviços oferecidos pela associação, tais como: Certidão Digital (matrícula do imóvel ou do registro de pacto antenupcial expedida em formato eletrônico), Matrícula Online (visualização eletrônica da matrícula do imóvel) e Consulta Eletrônica (detecção de bens imóveis a partir do número de CPF ou CNPJ)*”.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 114, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 114 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros Municípios; (...)

Ademais, o Projeto de Lei em apreço encontra respaldo no artigo 17, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo colacionado:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

(...) 





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

17
723/2014
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 058/2014 – Processo nº 723/2014 – nº 027/2014, na origem)

XIV. autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 03 de setembro de 2.014.

*Laura E.M. Carneiro*

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO  
Procuradora I

De acordo.

*Cecília H.O. Matsuzaki*  
CECÍLIA H.O. MATSUZAKI  
Chefe de Seção II – Assistência Jurídica



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

19
723/2014
Protocolo

## **PARECER DA ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 058/2014, PROCESSO Nº 723/2014.**

Por intermédio do Ofício ML nº 027/2014, protocolizado nesta Casa no dia 27 de agosto de 2014, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação desta Casa Legislativa, Projeto de Lei que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para celebrar convênio com a Associação dos Registradores de Imóveis de São Paulo – ARISP, objetivando o acesso pela Fazenda Pública do Município de Diadema obtenha acesso aos serviços oferecidos pela mencionada Associação, a saber: Certidão Digital, Matrícula Online de Imóveis e Consulta Eletrônica, que consiste na detecção eletrônica de bens móveis a partir do número de CPF ou CNPJ.

O Exmo. Chefe do Executivo argumenta que o acesso aos serviços acima citados é fundamental para diversas finalidades, dentre elas encontram-se: a regularização do cadastro municipal imobiliário, que atualmente porta diversos equívocos; e a promoção de ações de cobrança de créditos do Município, em especial execuções fiscais, nas quais é necessário localizar bens penhoráveis para alienação pública e posterior recuperação do crédito Municipal.

Exmo. Prefeito do Município de Diadema ainda observa que o acesso aos serviços disponibilizados em rede pela ARESP representará economia em gastos com papel e materiais de impressão, além de assegurar a privacidade das pessoas envolvidas e autenticidade dos documentos e impedir a modificação desautorizada dos documentos.

A presente propositura veio acompanhada de minuta de Termo de Convênio a ser firmado que é parte integrante da Lei a ser aprovada.

Os preços e tarifas a serem praticados pela prestação dos serviços que são objeto do convênio a ser firmado estão dispostos na cláusula 03 da referida Minuta.

De acordo com o item 3.1, os Municípios gozam de preços diferenciados como determinado pelo art. 8º da Lei Estadual 11.331, de 26 de dezembro de 2002. O custo da certidão digital é de R\$ 24,04, acrescido de R\$ 6,00 de taxa de administração; o preço da visualização de matrícula é de R\$ 7,21, acrescido de R\$ 1,8 de taxa de administração e, finalmente, a consulta online efetuada em cada cartório pelo CPF ou CNPJ custa R\$ 2,40, mais R\$ 0,60 de taxa de administração.

A cláusula 04 da minuta do termo de convênio trata das responsabilidades da ARISP, dentre elas destacam-se: o monitoramento e segurança dos dados; a transmissão das certidões dentro dos termos estabelecidos pela ICP-Brasil, observando as normas legais que especifica; a postagem das certidões solicitadas nos servidores da ARISP até o *download*, mediante *login* e senha ou por meio de certificado digital; garantir a autenticidade e a validade jurídica dos documentos e transações realizadas; expedir as certidões digitais no previsto e acordado no convênio; e outras.

Compete ao Município de Diadema, por seu turno: indicar agente público para ser cadastrado como “Administrador Máster” do Sistema ARISP; providenciar os Certificados Digitais dos funcionários autorizados; zelar pela correta utilização da chave privada por seus funcionários; efetuar corretamente o pedido/solicitação das certidões digitais, conforme os padrões da ARISP; e realizar o pagamento da fatura quinzenal.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	20
723/2014	
Protocolo	

A vigência do convênio é de 12 meses, contados a partir da assinatura, podendo ser renovado por igual período mediante termo aditivo celebrado pelas partes e poderá ser denunciado por qualquer uma das partes mediante comunicação por escrito com antecedência mínima de 30 dias.

O convênio também será automaticamente rescindido nos seguintes casos: em razão de ajuizamento de ação, execução ou medida judicial de uma das Partes contra a outra que possa afetar os direitos e obrigações previstos no convênio; caso as partes infrinjam normas emanadas pelo Governo; na eventualidade de terem as partes sua idoneidade técnica e/ou financeira abaladas; em razão de a ARISP alterar seu Estatuto de maneira a afetar o cumprimento do convênio e, por fim, caso a ARISP cesse suas atividades.

A cláusula 11 dispõe que é premissa do convênio a ser firmado que ambas as partes possuem infraestrutura suficiente para o cumprimento de seu objeto, de modo que sua execução não implicará na realização de investimentos de qualquer natureza.

Além disso, a alínea "b" determina que as partes se declaram cientes de que na hipótese de haver a solicitação de uma das partes da execução de projetos que exijam a realização de algum investimento, este somente será realizado mediante a formalização de carta-convênio específica contendo os valores envolvidos, a política de administração, amortização e depreciação do investimento realizado.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista nada tem a opor à aprovação do presente Projeto de Lei, eis que o convênio proposto auxiliará o Município na recuperação de créditos de dívida ativa, não implica a realização de novos investimentos pelo Município e que para ocorrer às despesas decorrentes de sua aprovação existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente Orçamento-Programa.

Isto posto, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 058/2014, na forma como se encontra redigido.

É o **PARECER**.

Diadema, 15 de setembro de 2014.

*Paulo J. Nascimento*  
**Econ. Paulo Francisco do Nascimento**  
**Analista Técnico Legislativo**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

21
723/2014
Protocolo

**PROJETO DE LEI Nº 058/2014**

**PROCESSO Nº 723/2014**

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL**

**ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM A ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARISP.**

**RELATOR: VEREADOR PASTOR JOÃO GOMES, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCADOÇÃO.**

Por intermédio do Ofício ML nº 027/2014, protocolizado nesta Casa no dia 27 de agosto de 2014, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal encaminhou para a apreciação plenária Projeto de Lei que versa sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para celebrar convênio com a Associação dos Registradores de Imóveis do Estado de São Paulo - ARISP, objetivando a realização dos atos perante os registros imobiliários do Estado de São Paulo.

Acompanha a propositura e é dela parte integrante, minuta do termo de convênio a ser firmado.

Apreciando a propositura na esfera de sua competência, o Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer favorável à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o relatório.

## **P A R E C E R**

Conforme Ofício do Exmo. Prefeito Municipal, o presente Projeto de Lei tem por finalidade de obter, por meio de convênio com a ARISP, acesso aos serviços oferecidos pela associação na rede eletrônica, a saber: Certidão Digital (matrícula do imóvel ou do registro de pacto antenupcial expedida em formato eletrônico), Matrícula Online (visualização eletrônica da matrícula de imóvel) e Consulta Eletrônica (detecção de bens imóveis a partir do número de CPF ou CNPJ).

O Exmo. Chefe do Executivo argumenta que o acesso aos aludidos serviços beneficiará de maneira significativa o Município, pois possibilitarão a regularização do cadastro municipal imobiliário, o qual se encontra defasado e permeado por falhas. A correção do referido cadastro se imprescindível para possibilitar a localização de bens penhoráveis para alienação em ações judiciais de cobrança de créditos do Município. Além disso, o acesso às certidões de matrícula possibilita o conhecimento das condições reais dos imóveis do Município, necessário para promover a Regularização Fundiária.

A cláusula 03 da minuta do termo de convênio que acompanha a propositura dispõe sobre os preços e tarifas a serem cobrados do Município pela prestação dos serviços pela ARISP.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	22
723/2014	
Protocolo	

O item 3.1, dispõe que a União, Estados e Municípios são isentos do pagamento das parcelas dos emolumentos destinados ao Estado, à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, ao custeio dos atos gratuitos de registro civil e ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, conforme disposto no art. 8º da Lei Estadual 11.331, de 26 de dezembro de 2002.

O preço da certidão digital é estipulado em R\$ 24,04, acrescido de R\$ 6,00 de taxa de administração, como se vê do item 3.4; o preço da visualização de matrícula é de R\$ 7,21, acrescido de R\$ 1,8 de taxa de administração, como dispõe o item 3.5, e o preço da consulta online efetuada em cada cartório pelo CPF ou CNPJ é de R\$ 2,40, mais R\$ 0,60 de taxa de administração, conforme item 3.6.

As responsabilidades da ARISP vêm arroladas na cláusula 04 da minuta do termo e incluem: o monitoramento e segurança dos dados; a transmissão das certidões dentro dos termos estabelecidos pela ICP-Brasil, conforme normas legais federais e estaduais; a postagem das certidões solicitadas nos servidores da ARISP até o *download*, mediante *login* e senha ou por meio de certificado digital; garantir a autenticidade e a validade jurídica dos documentos e transações realizadas; expedir as certidões digitais no previsto e acordado no convênio; e outras.

A cláusula 05 da minuta dispõe sobre as responsabilidades do Município de Diadema, entre elas, merecem destaque, as seguintes: indicar agente público para ser cadastrado como "Administrador Máster" do Sistema ARISP; providenciar os Certificados Digitais dos funcionários autorizados; zelar pela correta utilização da chave privada por seus funcionários; efetuar corretamente o pedido/solicitação das certidões digitais, conforme os padrões da ARISP; e realizar o pagamento da fatura quinzenal.

Releva notar que, conforme dispõe cláusula 11 do termo de convênio, este não demanda a realização de investimento por nenhuma das partes e que, no caso de necessidade posterior da realização de alguma inversão, esta somente será realizada mediante a formalização de carta-convênio específica contendo os valores envolvidos, a política de administração, amortização e depreciação do investimento realizado.

Quanto ao mérito a propositura mostra-se feliz e oportuna, pois se trata de medida que compete para a modernização e maior eficácia nas ações do Poder Público Municipal seja no que respeita à recuperação de créditos municipais, seja para fins de regularização fundiária.

Quanto ao aspecto econômico, acolhe este Relator o Parecer do Sr. Analista Técnico Legislativo favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, considerando que o acesso aos serviços da ARISP possibilitará ao Município viabilizar ações de cobrança de créditos que possui, sem demandar a realização de investimentos pelo Município e tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas relativas à execução da Lei que vier a ser aprovada.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 23
723/2014
Protocolo

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 058/2014, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 15 de setembro de 2014.

**VEREADOR PASTOR JOÃO GOMES**  
**RELATOR**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 058/2014, Ofício nº 027/2014 na origem, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que versa sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para celebrar convênio com a Associação dos Registradores de Imóveis do Estado de São Paulo - ARISP, objetivando a realização dos atos perante os registros imobiliários do Estado de São Paulo.

Acresça-se ao Parecer do nobre Relator que a vigência prevista para o convênio a ser assinado é de 12 meses, contados da data de sua assinatura, com a possibilidade de ser prorrogado por igual período mediante termo aditivo, podendo, ainda, ser denunciado por qualquer uma das partes, por mútuo acordo ou desinteresse unilateral, mediante comunicação por escrito, com no mínimo 30 dias de antecedência.

Salas das Comissões, data retro.



**VER. JOSÉ QUEIROZ**  
(Vice-Presidente)

**VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO**  
(Membro)